

Depreciações e amortizações

**Artigos 29.º a 34.º
Decreto Regulamentar 25/2009**

Artigo 29.º - Elementos depreciables ou amortizáveis

- São aceites as depreciações e amortizações de elementos do activo sujeitos a depreciação, considerando-se como tais os AFT, os AI e as PI contabilizadas ao custo histórico que, com carácter sistemático, sofram perdas de valor resultantes da sua utilização ou do decurso do tempo.
- Salvo razões devidamente justificadas e aceites pela DGCI, os elementos do activo só se consideram sujeitos a depreciação **depois de entrarem em funcionamento ou utilização.**

Art 1.º - Condições gerais de aceitação das deprec. e amort. (DR 25/2009)

- 3 - As depreciações e amortizações só são aceites para efeitos fiscais desde que **contabilizadas como gastos no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores.**

Art. 2.º - Valorimetria dos elementos depreciáveis ou amortiz. (DR 25/2009)

- 2 - O custo de aquisição é o respectivo preço de compra, acrescido dos gastos acessórios suportados **até à sua entrada em funcionamento ou utilização.**
- 5 - São, ainda, incluídos no custo de aquisição ou de produção, os custos de empréstimos obtidos que sejam directamente atribuíveis à aquisição ou produção, na medida em que respeitem ao período anterior à sua entrada em funcionamento ou utilização, **desde que este seja superior a um ano.**

Artigo 30.º - Métodos de cálculo das depreciações e amortizações

- 1 - O cálculo das depreciações e amortizações faz-se, em regra, pelo **método das quotas constantes**.
- 2 - Os sujeitos passivos podem, no entanto, optar pelo **método das quotas decrescentes** relativamente aos activos fixos tangíveis que:
 - a) Não tenham sido adquiridos em estado de uso;
 - b) Não sejam edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, mobiliário e equipamentos sociais.

Artigo 30.º - Métodos de cálculo das depreciações e amortizações

- 3 - Podem, ainda, ser aplicados métodos diferentes, desde que seja obtido o reconhecimento prévio da DGCI, **salvo quando daí não resulte uma quota anual de depreciação ou amortização superior à prevista no artigo seguinte.**
- 4 - Salvo em situações devidamente justificadas aceites pela DGCI, em relação a cada elemento do activo deve ser aplicado o mesmo método de depreciação ou amortização ao longo da sua vida útil.

Artigo 30.º - Métodos de cálculo das depreciações e amortizações

- 5 - É possível a variação das quotas de acordo com o regime mais ou menos intensivo, não podendo, no entanto, **as quotas mínimas** imputáveis ao período de tributação ser deduzidas nos períodos de tributação seguintes.
- 6 - As quotas mínimas são as calculadas com base em taxas iguais a metade das fixadas segundo o método das quotas constantes, salvo quando a DGCI conceda previamente autorização para a utilização de quotas inferiores.
- 7 - O disposto na parte final do n.º 5 e no n.º 6 não é aplicável aos elementos que sejam reclassificados como **activos não correntes detidos para venda**.

Artigo 31.º - Quotas de depreciação ou amortização

- 1 - No método das quotas constantes, a quota anual determina-se aplicando as taxas definidas no DR 25/2009 aos seguintes valores:
 - a) Custo de aquisição ou de produção;
 - b) Valor resultante de reavaliação ao abrigo de legislação de carácter fiscal;
 - c) Valor de mercado, à data de abertura da escrita, para os bens objecto de avaliação para esse efeito, quando não seja conhecido o custo de aquisição ou de produção.

Artigo 31.º - Quotas de depreciação ou amortização

- 2 - Relativamente aos elementos para que não se encontrem fixadas taxas, são aceites as que pela DGCI sejam consideradas razoáveis, tendo em conta o período de utilidade esperada.
- 3 - Quando se aplique o método das quotas decrescentes, as taxas de depreciação são corrigidas pelos seguintes coeficientes máximos:
 - a) 1,5, se o período de vida útil é inferior a 5 anos;
 - b) 2, se o período de vida útil é de 5 ou 6 anos;
 - c) 2,5, se o período de vida útil é superior a 6 anos.

Artigo 31.º - Quotas de depreciação ou amortização

- 4 - O período de vida útil do elemento do activo é o que se deduz das taxas referidas nos n.ºs 1 e 2.
- 5 - Tratando-se de bens adquiridos em estado de uso ou de grandes reparações e beneficiações, as correspondentes taxas são calculadas com base no período de utilidade esperada.

Artigo 31.º - Quotas de depreciação ou amortização

- 6 - Os sujeitos passivos podem optar por uma taxa deduzida da taxa anual, correspondente ao número de meses contados desde o mês de entrada em funcionamento ou utilização dos elementos.
- 7 - No caso referido no número anterior, no ano em que se verificar a transmissão ou inutilização, só são aceites depreciações e amortizações correspondentes ao número de meses decorridos até ao mês anterior.

Artigo 32.º - Projectos de desenvolvimento

- 1 - As despesas com projectos de desenvolvimento podem ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.
- 2 - Consideram-se despesas com projectos de desenvolvimento as realizadas através da exploração de resultados de trabalhos de investigação ou de outros conhecimentos científicos ou técnicos.
- 3 - O preceituado no n.º 1 não é aplicável aos projectos de desenvolvimento efectuados para outrem mediante contrato.

Artigo 33.º - Elementos de reduzido valor

- Relativamente a elementos cujos custos unitários não ultrapassem **€ 1.000**, é aceite a dedução, no período de tributação, do respectivo custo de aquisição ou de produção,
 - excepto quando façam parte integrante de um conjunto de elementos que deva ser depreciado ou amortizado como um todo.

Artigo 34.º - Gastos não dedutíveis para efeitos fiscais

- 1 - Não são aceites como gastos:
 - a) As deprec. e amort. de elementos do activo não sujeitos a deprecimento;
 - b) As deprec. de imóveis na parte correspondente ao valor dos terrenos ou na não sujeita a deprecimento;
 - c) As deprec. e amort. que excedam os limites estabelecidos nos artigos anteriores;
 - d) As deprec. e amort. praticadas para além do período máximo de vida útil, ressalvando-se os casos especiais devida/ justificados e aceites pela DGCI;

Artigo 34.º - Gastos não dedutíveis para efeitos fiscais

- e) As depreciações das **viaturas ligeiras de passageiros ou mistas**, na parte correspondente ao custo de aquisição ou ao valor de reavaliação excedente a **€ 40.000**,
 - bem como dos **barcos de recreio e aviões de turismo e todos os gastos com estes relacionados**,
 - desde que tais bens não estejam afectos à exploração de serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da actividade normal do sujeito passivo.